

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**PRESIDÊNCIA DO TCMPA EMPOSSARÁ
NOVO CONSELHEIRO NESTA SEXTA-FEIRA (23)**



A presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, empossará o novo conselheiro da Corte de Contas, Lúcio Dutra Vale, na manhã desta sexta-feira (23), no Gabinete da Presidência, na sede da instituição em Belém.

A sessão solene de posse é prevista em atos regimentais do TCMPA e atenderá aos protocolos de segurança em saúde e atuais legislações de enfrentamento à pandemia de Covid-19 com acesso restrito de pessoas ao Gabinete da Presidência. Os conselheiros da Corte de Contas e as procuradoras do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará (MPCM-PA) participarão de forma virtual.

A sessão solene de posse poderá ser assistida pelos cidadãos através do canal oficial do TCMPA no YouTube (<http://www.youtube.com/tcmpara>), com replicação no portal institucional (www.tcm.pa.gov.br), Web Rádio TCMPA e mídias sociais (@tcmpara) da Corte de Contas.

Após o encerramento da posse, o Tribunal também divulgará conteúdos nos canais oficiais de comunicação.

A nomeação do novo conselheiro do TCMPA pelo decreto estadual do governador do Pará, Helder Barbalho, foi publicada em edição extra do Diário Oficial do Estado da última terça-feira (20).

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO 02

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 05

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA 16

CORREGEDORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA 16

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE 17

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO 18

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA 21

DISPENSA DE LICITAÇÃO 23



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCMPA DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACORDÃO****ACORDÃO Nº 37.884, DE 27/01/2021**

Processo nº 394022013-00

Origem: Secretaria Municipal de Administração de Juruti
Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Responsável: DALIANE GUIMARÃES DE SOUZA

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE JURUTI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. COMPROVAÇÃO DA MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas com ressalva da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração de JURUTI, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. DALIANE GUIMARÃES DE SOUZA, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016,

II – Determinar que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368/2009 no prazo de 30 dias, a seguinte multa:

- 300 UPF-PA nos termos do Art. 698, IV, “b”, do Ato 23, do RI/TCM-PA, por infringir o Regime de Competência da Despesa;

III – Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa devida, na forma e prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 703, I a III, do RI/TCM-PA (Ato 23);

IV – Expedir a Ordenadora, após pagamento da multa, o Alvará de Quitação no valor de R\$-3.867.987,28 (Três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

ACORDÃO Nº 37.885, DE 27/01/2021

Processo nº 394342013-00

Origem: Secretaria de Governo do Município de Juruti

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Responsável: SEBASTIÃO BATISTA SOARES

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JURUTI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. COMPROVAÇÃO DA MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas com ressalva da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Governo de JURUTI, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sebastião Batista Soares nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016,

II – Determinar que o Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368/2009 no prazo de 30 dias, a seguinte multa:

- 300 UPF-PA nos termos do Art. 698, IV, “b”, do Ato 23 do RI/TCM-PA, por infringir o Regime de Competência da Despesa (Art. 50, II, da LRF.).

III – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 dias, após trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das disposições contidas no Art. 303, do RI/TCM-PA;

IV – Expedir o Ordenador, após pagamento da multa, o Alvará de Quitação no valor de R\$-3.467.211,42 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

ACORDÃO Nº 37.886, DE 27/01/2021

Processo nº 394392013-00

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Juruti

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Responsável: CLAUDIA PANOSSO

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.



EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE JURUTI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. COMPROVAÇÃO DA MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de JURUTI, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA PANOSSO nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Determinar que o Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368/2009 no prazo de 30 dias, a seguinte multa:

- 300 UPF-PA nos termos do Art. 698, IV, “b”, do Ato 23 do RI/TCM-PA, por infringir o Regime de Competência da Despesa.

III – Advertir a citada Ordenadora, que o não recolhimento da multa devida, na forma e prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 703, I a III do RI/TCM-PA (Ato 23);

IV – Expedir a Ordenadora, após pagamento da multa, o Alvará de Quitação no valor de R\$-1.041.749,39 (Um milhão, quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), na forma do Art. 46, da LO/TCM-PA.

ACÓRDÃO N.º 37.967, DE 10/02/2021 – Plenário Virtual

Processo n.º 10833602009-00 (29/01/2010)

Município: Água Azul do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2009

Instrução: 6ª Controladoria

Responsáveis: Priscilla Moreira de Sousa (1º/01/2009 a 30/09/2009) e Maria Suely Dias Kzan de Lima (1º/10/2009 a 31/12/2009)

Contador: Délio Amaral Viana – CRC n.º 9858-0

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA AZUL DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE

2009. ORDENADORA PRISCILLA MOREIRA DE SOUSA. PERÍODO DE 1º/01/2009 A 30/09/2009. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA MARIA SUELY DIAS KZAN DE LIMA. PERÍODO DE 1º/10/2009 A 31/12/2009. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOLHIMENTO. AGENTE ORDENADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que com a devida vênia por divergir do posicionamento do Ministério Público de Contas, que sugere em seu parecer a não aprovação das contas, de ambas as Ordenadoras.

DECISÃO: - Julgar REGULARES, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Priscilla Moreira de Sousa, devendo ser emitido em favor da citada Ordenadora o competente Alvará de Quitação no montante de R\$-5.863.168,91 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e hum centavos), pelas despesas ordenadas no período de 1º/01/2009 a 30/09/2009.

- Julgar REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Suely Dias Kzan de Lima, em favor de quem deve ser emitido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$-3.635.123,58 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), pelas despesas ordenadas no período de 1º/10/2009 a 31/12/2009, somente após a comprovação do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de R\$-226,95 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), pela conta "Agente Ordenador".

ACORDÃO Nº 38.188, DE 17/03/2021

Processo nº 1320102013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Belterra

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: José Antônio Alves da Rocha

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Contador: Carlos Vittor de Andrade Monteiro – CRC-PA 015565



Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Belterra exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Antônio Alves da Rocha, nos termos do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016, considerando como falha ensejadora da reprovação das contas o lançamento à conta Agente Ordenador, no valor de R\$-47.395,52, decorrente de divergências apresentadas no demonstrativo financeiro;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas, recolha aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$-47.395,52 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente a conta Agente Ordenador na forma do Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA (Ato 23);

III – Determinar ainda que, o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 1.340 UPF-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, na forma do Art. 698, III, “a” do RI/TCM-PA (Ato 23);

IV – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das disposições contidas no Art. 703, I a III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23), bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 703, do RITCM-PA (Ato nº 23).

V – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACORDÃO Nº 38.189, DE 17/03/2021

Processo nº 974082014-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de 2014

Responsável: Ronaldo Lima dos Santos Junior

Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Anfrisio Augusto Nery da Costa Nunes – CRC/PA nº 9384

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE PACAJÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Lima dos Santos Junior, nos termos do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016, considerando como falhas ensejadoras da reprovação das contas o lançamento à conta Agente Ordenador, no valor de R\$-15.720,80 decorrente de divergência no saldo final do banco; ausência de Processos Licitatórios no montante de R\$-3.517.548,99; e irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos decorrentes no valor de R\$-2.015.890,59.

II – Determinar que o Ordenador de Despesas, recolha aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$-15.720,80, (quinze mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos), referente a conta Agente Ordenador na forma do Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA (Ato 23);

III – Determinar ainda que, o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 9.900 UPF-PA, pela ausência e irregularidades nos Processos Licitatórios na forma do Art. 698, I, “b”, c/c Art. 705, II, “b”, do RI/TCM-PA (Ato 23);

IV – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das disposições contidas no Art. 703, I a III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23), bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 703, do RITCM-PA (Ato nº 23).

V – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

*** RESOLUÇÃO Nº 15.065, DE 15/10/2019**

PROCESSO SPE Nº 065203.2016.2.000 (201780620-00)

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MIRIAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS. Prestação de Contas. Exercício 2016. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REABRIR A INSTRUÇÃO do processo que trata da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MIRIAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA, para que seja analisada nova documentação.

* Republicado por ter saído com erro o número do Processo no Ato, no dia 18 de fevereiro de 2020. 📄

RESOLUÇÃO Nº 15.595, DE 27/01/2021

Processo nº 1210012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D' Arco

Exercício: 201

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Procuradora: Maria Regina Franco Cunha

Ordenador: Luciano Guedes

Contador: José Rufino de Souza

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D' ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, CÓPIA DOS AUTOS AO MP ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: em EMITIR Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de Pau D'Arco, a Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Luciano Guedes, nos termos do disposto no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016;

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

Protocolo: 34273

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2021/TCMPA, de 22 de abril de 2021.

EMENTA: APROVA A ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO Nº 04/2021/CAP/TCMPA, QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS INTERNOS A SEREM SEGUIDOS EM RELAÇÃO À ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, PARA A LEGISLATURA 2021-2024, NO ÂMBITO DO TCMPA

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao TCMPA, por intermédio da Câmara Especial de Julgamento, na análise de conformidade aos ditames legais e constitucionais dos atos de fixação de subsídios dos





agentes políticos municipais, bem como os consequentes atos de revisão ou reajuste, nos termos do art. 27, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c arts. 75, inciso III e 675, do RITCMPA (Ato 23);

CONSIDERANDO as especificidades desta análise, à luz das disposições estabelecidas com a edição da Lei Complementar Federal n.º 101/2021 e do posicionamento estabelecido pelo TCMPA, nos termos da Resolução n.º 15.626/2021/TCMPA;

CONSIDERANDO a deliberação em matéria administrativa da Câmara Especial de Julgamento, na Sessão Ordinária de 05/04/2021, a partir da qual foi elaborada e encaminhada a proposta de Ordem Técnica Interna de Serviço n.º 04/2021/CAP/TCMPA, sob encargo do Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) e Diretoria Jurídica (DIJUR).

CONSIDERANDO, por fim, a relevância da matéria e a urgência na reportada análise dos respectivos atos de fixação de subsídios para os agentes políticos municipais, jurisdicionados deste TCMPA, com o objetivo de assegurar a adoção de medidas corretivas e/ou saneadoras das despesas realizadas no exercício de 2021.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 04/2021/TCMPA** nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica aprovada a ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO N.º 04/2021/CAP/TCMPA, objetivando-se a fixação excepcional de instrução dos processos de análise de atos de fixação, revisão ou reajuste de subsídios dos agentes políticos municipais, para a legislatura 2021/2024.

Art. 2º. Fica determinado que as Controladorias de Controle Externo do TCMPA, por intermédio de memorando dirigido ao NAP, informem os nomes de pelo menos 02 (dois) servidores para atuarem no desempenho das ações de instrução processual, assentados junto à OTIS n.º 04/2021/CAP/TCMPA:

Art. 3º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 22 de abril de 2021.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2021/TCMPA, de 22 de abril de 2021.

EMENTA: *Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPA.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Controle Externo nº 3219/2018/ATRICON, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 10/2018, segundo as quais os Tribunais de Contas se comprometem a adotar formalmente as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP);

CONSIDERANDO a Portaria nº 016/2019/IRB, que regulamenta o processo de recepção dos pronunciamentos profissionais (princípios, normas e orientações) da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), ao tempo em que revoga as Normas de Auditoria Governamental (NAGs);

CONSIDERANDO que o alinhamento das NBASP com os pronunciamentos profissionais da INTOSAI é essencial para garantir que os trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil tenham um padrão de excelência internacionalmente aceito;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Resolução nº 03/2020 do IRB, que reorganiza as NBASP em grupos, e incorpora à sua estrutura as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação



Contábil-Histórica Aplicável ao Setor Público (NBC-TASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Resolução n.º 1.601/2020 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade e sobre a adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público (NBC TASP).

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 05/2021/TCMPA**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Aplicam-se as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA).

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades de fiscalização, para os fins do *caput*, os processos que fazem uso dos instrumentos de fiscalização previstos no Regimento Interno do TCMCA.

Art. 2º. As NBASP organizam-se em três grupos que, por sua vez, desdobram-se em outros grupos com os respectivos princípios, conforme a Estrutura de Pronunciamentos da INTOSAI (*INTOSAI Framework of Professional Pronouncements – IFPP*):

I - GRUPO 1: Princípios institucionais: composto pelos pronunciamentos profissionais da INTOSAI que recebem a sigla INTOSAI-P, ou seja, por aqueles que contêm os princípios fundantes e basilares dessa organização e que se aplicam à estruturação das entidades fiscalizadoras em geral e dos Tribunais de Contas em particular, sendo dividido nos seguintes subgrupos:

a) NBASP 1 a 9 - Princípios fundantes;

b) NBASP 10 a 99 - Princípios basilares.

II - GRUPO 2: Princípios e requisitos aplicáveis às atividades de controle: composto pelos pronunciamentos profissionais da INTOSAI que recebem a sigla ISSAI, ou seja, por aqueles que contêm princípios e requisitos mandatórios que obrigatoriamente devem ser observados no planejamento e na execução das ações de controle e na elaboração dos relatórios pelos Tribunais de Contas, sendo dividido nos seguintes subgrupos:

a) NBASP 100 a 129 - Princípios fundamentais de auditoria do setor público;

b) NBASP 130 a 199 - Requisitos organizacionais;

c) NBASP 200-299 - Princípios de auditoria financeira (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);

d) NBASP 300-399 - Princípios de auditoria operacional (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);

e) NBASP 400-499 - Princípios de auditoria de conformidade (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);

f) NBASP 600-699 - Princípios de outros trabalhos (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);

g) NBASP 700-799 - Princípios de competência profissional (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);

h) NBASP 2000-2899 - Normas de auditoria financeira (subordinadas aos princípios de auditoria financeira);

i) NBASP 3000-3899 - Normas de auditoria operacional (subordinadas aos princípios de auditoria operacional);

j) NBASP 4000-4899 - Normas de auditoria de conformidade (subordinadas aos princípios de auditoria de conformidade);

k) NBASP 6000-6499 - Normas de outros trabalhos (subordinadas aos princípios de outros trabalhos);

l) NBASP 7000-7499 - Normas de competência profissional (subordinadas aos princípios de competência profissional).

III - GRUPO 3: Orientações aplicáveis às atividades de controle: composto pelos pronunciamentos da INTOSAI que recebem a sigla GUID, ou seja, aqueles que contêm orientações, baseadas e hierarquicamente subordinadas aos princípios e aos requisitos das normas do grupo 2, que podem ser observadas no planejamento e na execução das ações de controle e na elaboração de seus relatórios pelos Tribunais de Contas, sendo dividido nos seguintes subgrupos:

a) NBASP 1900-1999 - Orientações organizacionais das entidades fiscalizadoras;

b) NBASP 2900-2999 - Orientações suplementares para auditoria financeira;

c) NBASP 3900-3999 - Orientações suplementares para auditoria operacional;



d) NBASP 4900-4999 - Orientações suplementares para auditoria de conformidade;

e) NBASP 6500-6999 - Orientações suplementares para outros trabalhos;

f) NBASP 7500-7999 - Orientações suplementares para competência profissional;

g) NBASP 5000-5999 - Orientações para objetos de auditoria específicos; e

h) NBASP 9000-9999 - Outras orientações.

Art. 3º. O “Grupo 2000-2899 - Normas de Auditoria Financeira”, previsto no art. 2º, II, *h*, recepciona as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil-Histórica Aplicável ao Setor Público (NBC-TASP), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) na estrutura das NBASP.

Art. 4º. O Tribunal promoverá a ampla divulgação, em âmbito interno, da atual divisão em grupos das NBASP, visando o pleno conhecimento das normas.

Art. 5º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 22 de abril de 2021.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2021/TCMPA, de 22 de abril de 2021.

EMENTA: *Dispõe sobre as diretrizes de organização processual e da execução de Auditoria Operacional, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, junto aos entes municipais jurisdicionados.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e

dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO que a missão institucional desta Corte de Contas é assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade, exercida mediante o Controle Externo da Administração Pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, de sua competência, conforme os artigos 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal c/c artigos 115 e 116, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto do art. 1º, incisos VII, XII e XVIII, da Lei Orgânica do TCMPA;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de alertar os Poderes ou Órgãos sobre fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas da Administração Pública, estabelecida no art. 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessária atualização e adaptação das normas relacionadas à auditoria operacional no âmbito desta Corte de Contas, notadamente em vista das conclusões da avaliação do Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – PQATC, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

CONSIDERANDO que a modernização de práticas de controle externo contribui para a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da Administração Pública Municipal.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 06/2021/TCMPA**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica disciplinado, no âmbito do TCMPA, as diretrizes relacionadas à Auditoria Operacional, como



instrumento de fiscalização dos entes jurisdicionados, prevista nos termos do art. 299, inciso II c/c art. 303, do RITCMPA (Ato 23), tendo por finalidade a verificação, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública Municipal, das políticas públicas, dos programas governamentais, bem como das ações realizadas pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, quanto aos aspectos de economicidade, de eficiência, de eficácia e de efetividade, entre outros, sem prejuízo da análise de conformidade.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – ECONOMICIDADE: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

II – EFICIÊNCIA: relação entre minimização de recursos empregados e maximização de produtos entregues, em termos de quantidade, qualidade e tempestividade;

III – EFICÁCIA: grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;

IV – EFETIVIDADE: relação entre os impactos observados e os objetivos que motivaram a atuação institucional;

V – DETERMINAÇÃO: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares;

VI – RECOMENDAÇÃO: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

VII – PLANO DE AÇÃO: documento apresentado pelo gestor ao TCMPA contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de corrigir as deficiências identificadas pela auditoria operacional;

VIII – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO: documento elaborado pela equipe de fiscalização que propõe alterações e/ou correções no Plano de Ação apresentado pelo gestor;

IX – RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO: documento apresentado pelo gestor ao TCMPA contendo o estágio de implementação das medidas propostas no Plano de Ação;

X – MONITORAMENTO: instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal que acompanha e assegura a solução e/ou minimização das deficiências identificadas nas auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DAS AUDITORIAS OPERACIONAIS

Art. 3º. As auditorias operacionais serão realizadas pelas coordenações vinculadas à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE, e serão previstas, em regra, no Plano Anual de Fiscalização (PAF), conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das demais atividades próprias de controle externo.

§ 1º. Na seleção das auditorias, considerar-se-ão como critérios para análise de compatibilidade e viabilidade de realização:

I – A relevância (social, econômica, ambiental e/ou técnica) dos assuntos a serem abordados;

II – A oportunidade de execução dos trabalhos;

III – A materialidade (representatividade) dos recursos envolvidos, tal como o volume de recursos disponíveis no orçamento;

IV – O risco inerente à consecução dos objetivos das entidades e dos programas governamentais;

V – A natureza e importância socioeconômica dos órgãos, entidades e programas governamentais das administrações municipais;

VI – A agregação de valor, por meio de sua contribuição para a avaliação e melhoria da gestão pública;

VII – Outros critérios que o Tribunal julgue conveniente.

§ 2º. As auditorias operacionais não previstas no PAF poderão ter origem, ainda:

I – por decisão do Conselheiro Relator competente, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo, conforme art. 295, inciso I, do RITCMPA (Ato 23);

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo e, ainda, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal, conforme art. 295, inciso III, do RITCMPA (Ato 23);



III – por solicitação do Poder Legislativo Municipal, endereçado pelo respectivo Presidente, conforme art. 295, inciso IV, do RITCMPA (Ato 23);

IV – por autorização do Tribunal Pleno, nos demais casos, conforme o art. 17, inciso IV do RITCMPA (Ato 23).

§ 3º. Em caráter excepcional, sob a coordenação da DIPLAMFCE, poderá haver a requisição de servidores de outras unidades técnicas do Tribunal para auxiliarem na realização da auditoria operacional.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DA AUDITORIA OPERACIONAL

Art. 4º. A auditoria operacional compreende as seguintes etapas:

- I – Seleção do objeto da auditoria;
- II – Estudo de viabilidade;
- III – Formalização do(s) processo(s);
- IV – Planejamento da(s) auditoria(s);
- V – Execução da(s) auditoria(s);
- VI – Elaboração do Relatório Técnico Inicial;
- VII – Encaminhamento do Relatório Técnico Inicial para comentários do gestor responsável;
- VIII - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo(s) órgão(s), entidade(s) ou programa(s) auditado(s), antes da emissão do Relatório Técnico Final;
- IX – Elaboração do Relatório Técnico Final;
- X – Envio do Relatório Técnico Final ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;
- XI – Encaminhamento do Relatório Técnico Final ao Relator para apreciação e deliberação, observados os critérios de distribuição quadrienal, previstos no Regimento Interno do TCM PA (RITCMPA);
- XII – Inclusão em pauta e deliberação de decisão pelo Tribunal Pleno;
- XIII – Publicação da decisão;
- XIV – Elaboração do Plano de Ação, a cargo do(s) responsável(eis) pelo(s) órgão(s), entidade(s) ou programa(s), contendo as ações e prazos para implementação das recomendações e determinações aprovadas pelo Tribunal;
- XV – Recebimento e avaliação do Plano de Ação;
- XVI - Elaboração do Relatório de Avaliação quanto à adequabilidade das medidas propostas pelo gestor no Plano de Ação;

XVII – Encaminhamento do Relatório de Avaliação do Plano de Ação ao Relator para apreciação;

XVIII – Elaboração de Relatório(s) de Execução do Plano de Ação, a cargo do(s) responsável(eis) pelo(s) órgão(s), entidade(s) ou programa(s);

IX – Recebimento do(s) Relatório(s) de Execução do Plano de Ação;

XX – Realização de monitoramentos e avaliação das determinações e/ou recomendações da decisão do Tribunal.

SEÇÃO I

DA SELEÇÃO DO OBJETO DA AUDITORIA E DO ESTUDO DE VIABILIDADE

Art. 5º. O processo de seleção do objeto de auditoria, conforme definido no PAF, consiste na definição de um objeto/tema que ofereça oportunidade para a realização de auditoria, que contribua para o aperfeiçoamento da administração pública e, ainda, que forneça à sociedade uma opinião independente sobre o desempenho da atividade pública.

Art. 6º. O estudo preliminar de viabilidade do objeto de auditoria constitui formalidade essencial para a realização da auditoria operacional, o qual será autuado como instrumento de fiscalização “levantamento” e deverá ser encaminhado à Presidência do TCM PA para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. Verificada a inexecutabilidade da auditoria, durante a fase de planejamento ou execução, o processo será enviado, juntamente ao parecer fundamentado, ao Relator para propositura ao Plenário de deliberação sobre o arquivamento.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO

Art. 7º. A auditoria operacional será formalizada como instrumento de fiscalização “auditoria operacional”, conforme o RITCMPA.

Art. 8º. Na fase de planejamento será detalhado o objeto/tema e o escopo da auditoria, definida a estratégia metodológica a ser adotada, estimado os recursos e o prazo necessário à sua realização.



Art. 9º. A execução da auditoria consiste em levantar evidências apropriadas e suficientes para fundamentar os achados e conclusões que subsidiarão a elaboração do Relatório Técnico Final.

Parágrafo Único. A equipe de fiscalização poderá solicitar dados a fim de subsidiar estudos comparativos com outros municípios, entes federados, ou entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais, em caráter cooperativo, se houver consentimento destes.

SEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL

Art. 10. Ao final da etapa de execução da auditoria, a equipe de fiscalização deverá produzir o Relatório Técnico Inicial, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da execução da auditoria, na forma regimental.

SEÇÃO IV

DA ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR

Art. 11. Após a elaboração do Relatório Técnico Inicial, o Relator encaminhará, por meio de notificação, o relatório ao gestor responsável para que esse possa apresentar comentários sobre o conteúdo apresentado pela auditoria.

§1º. O prazo para a apresentação dos comentários do gestor, acerca dos achados e recomendações contidos no Relatório Técnico Inicial será até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

§2º. Dispensa-se o encaminhamento a que se refere o *caput* deste artigo caso o prévio conhecimento da proposta pelos gestores coloque em risco o alcance dos objetivos da ação de controle.

Art. 12. Após o recebimento dos comentários do gestor, a Coordenação vinculada à auditoria operacional, designará os servidores para analisá-los.

SEÇÃO V

DA ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Art. 13. Quando da apresentação dos comentários do gestor, haverá a análise dos documentos pela equipe de fiscalização, a qual os incorporará ao Relatório Técnico

Final, podendo complementar ou corrigir os achados inicialmente verificados.

Art. 14. Ao final da etapa de análise dos comentários do gestor, ou decorrido o prazo para manifestação, a equipe de fiscalização elaborará, no prazo de até 15 dias após o recebimento, o Relatório Técnico Final para ser encaminhado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM/PA).

Art. 15. Após a emissão do parecer, o MPCM/PA enviará ao Relator para apreciação e deliberação.

SEÇÃO VI

DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. Nos processos referentes às auditorias operacionais, o Tribunal deliberará sobre:

I – As recomendações e determinações contidas no Relatório Técnico Final, mediante acórdão;

II – A obrigação de apresentação do Plano de Ação pelo órgão/entidade auditada, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Relator;

III – A obrigatoriedade da designação pelo órgão(s)/entidade(s) auditada(s) de equipe de contato de auditoria, composta por servidores, dentre eles um integrante do controle interno, para atuar como canal de comunicação com o TCM/PA;

IV – A obrigatoriedade de monitoramento.

§ 1º. As determinações vincularão o gestor responsável, ou quem lhe suceder, com vista a não reincidência, estando eles sujeitos às sanções previstas na forma da lei, do Regimento Interno e dos demais regulamentos.

§ 2º. Os Relatores poderão decidir sobre o encaminhamento do processo de auditoria operacional ao Pleno para julgamento imediato ou sua juntada às contas anuais para julgamento conjunto, caso não haja iminência de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final.

Art. 17. Após a apreciação do Relatório Técnico Final e a deliberação do Tribunal Pleno, cabe:

I – à Secretaria-Geral do TCM/PA encaminhar as cópias da deliberação e do Relatório Técnico Final de auditoria operacional aos órgãos, entidades e aos responsáveis pelos programas governamentais auditados;



II – à Secretaria-Geral do TCM PA encaminhar o processo à DIPLAMFCE para a realização do monitoramento;

III – à DIPLAMFCE encaminhar as cópias do Relatório Técnico Final de auditoria operacional ao setor competente para publicação na página eletrônica do TCM PA;

IV – à DIPLAMFCE encaminhar as cópias do Relatório Técnico Final de auditoria operacional e a deliberação de decisão à Controladoria responsável para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas especial.

SEÇÃO VII DO PLANO DE AÇÃO

Art. 18. O Plano de Ação deve conter, no mínimo, o cronograma de implementação de medidas que o gestor adotará, visando atender às recomendações e às determinações contidas na decisão e indicar:

I – os responsáveis pela implementação das medidas determinadas;

II – as atividades a serem desenvolvidas;

III – os prazos para implementação das recomendações e determinações.

§ 1º. O Plano de Ação apresentado pelo gestor deverá ser analisado pela Coordenação vinculada à DIPLAMFCE, que emitirá um Relatório de Avaliação do Plano de Ação, no prazo de até 20 (vinte) dias após o recebimento.

§ 2º. Após a conclusão do Relatório de Avaliação do Plano de Ação, a Coordenação encaminhará à DIPLAMFCE, que remeterá ao Relator para apreciação.

§ 3º. Havendo sugestão de correções no Relatório de Avaliação do Plano de Ação, o Relator determinará que o gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova a readequação do Plano de Ação.

§ 4º. Após a aprovação do Plano de Ação, o Relator enviará cópias da decisão plenária, do Relatório Técnico Final e do Plano de Ação para conhecimento e acompanhamento do Poder Legislativo respectivo.

§ 5º. A partir da publicação da decisão plenária que aprovar o Plano de Ação, o gestor responsável ou quem lhe suceder são obrigados a cumpri-lo e encaminhar ao TCM PA, em até 01 (um) ano após a publicação, o primeiro Relatório de Execução do Plano de Ação, ou em prazo determinado pelo Relator.

§ 6º. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da posse, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Relator.

§ 7º. Quando verificada a não apresentação do Plano de Ação ou do(s) Relatório(s) de Execução do Plano de Ação, o Relator assinalará novo prazo para apresentação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19. Os modelos para a elaboração do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação estão descritos nos Anexos I e II desta Resolução.

SEÇÃO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 20. O monitoramento, como fase da auditoria operacional, será realizado pela Coordenação vinculada à DIPLAMFCE, em processo autônomo, mantendo-se o Relator do processo inicial.

Art. 21. O planejamento dos monitoramentos levará em conta o vencimento de prazos estabelecidos no Plano de Ação, o(s) Relatório(s) de Execução do Plano de Ação, bem como a oportunidade e a quantidade de monitoramentos.

Art. 22. A execução do monitoramento poderá ser realizada por meio de vistorias *in loco*, reuniões virtuais, questionários *online*, à distância ou por meio de informações disponíveis em banco de dados internos ou abertos, e, ainda, levará em conta o(s) Relatório(s) de Execução do Plano de Ação ou o vencimento de prazos estabelecidos no Plano de Ação.

Art. 23. O Plano de Ação e o(s) Relatório(s) de Execução do Plano de Ação, além de comporem o processo de monitoramento, serão analisados, preferencialmente, pela equipe de fiscalização ou por integrantes desta equipe que foram responsáveis pela auditoria operacional.

Art. 24. O quantitativo e a frequência dos monitoramentos observarão as particularidades de cada auditoria, sendo limitado a até 3 (três), em datas a serem definidas pela DIPLAMFCE, no prazo total de 5 (cinco) anos.



Art. 25. Após a realização do último monitoramento, pela Coordenação vinculada à DIPLAMFCE deverá elaborar Relatório Final de Monitoramento especificando o cumprimento ou não de cada determinação e/ou recomendação, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XI desta Resolução.

Parágrafo único. O Relator deverá enviar ao Poder Legislativo respectivo as cópias da deliberação e do Relatório Final de Monitoramento para conhecimento dos resultados.

Art. 26. Os Relatórios de Monitoramento serão encaminhados ao Relator para providências cabíveis e posterior encaminhamento ao Plenário do Tribunal para apreciação e deliberação.

Parágrafo Único. Aplica-se ao caput deste artigo, no que couber, o disposto no §2º, do art. 16 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 27. A ausência de apresentação do Plano de Ação ou do(s) Relatório(s) de Execução do Plano de Ação, no prazo fixado, sujeitará o gestor responsável à multa prevista no RITCMPA, por ato praticado com grave infração a norma regulamentar de natureza operacional.

Art. 28. O descumprimento do novo prazo determinado pelo Relator para apresentação do Plano de Ação, ou para o seu regular cumprimento, ou para apresentação do(s) Relatório(s) de Execução do Plano de Ação, ensejará a aplicação de multa diária na forma do RITCMPA.

Art. 29. Caso ocorra a inexecução total ou parcial injustificada do compromisso assumido no Plano de Ação aprovado pelo Relator, o Tribunal representará ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, bem como dará conhecimento aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivos, sem prejuízo das cominações legais aos responsáveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Se no decorrer da auditoria operacional forem verificados indícios de dano ao erário ou situações que necessitem de providências urgentes, a Coordenação

informará à DIPLAMFCE, a qual, por sua vez, dará ciência imediata ao Relator para adotar as medidas cabíveis.

Art. 31. Será dada prioridade na tramitação dos processos de auditoria operacional, de forma a garantir a adoção tempestiva das determinações e recomendações.

Art. 32. Poderão ser celebrados convênios com entidades públicas especializadas ou, caso não disponha em seus quadros profissionais, o Tribunal poderá contratar profissionais de áreas específicas (especialistas externos) para auxiliar os trabalhos de auditoria.

Parágrafo único. O contratado ou conveniente ficará sujeito aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do Tribunal no que diz respeito a realização de trabalhos de fiscalização.

Art. 33. Os métodos e procedimentos, os fluxos de atividades (tarefas) e os modelos de papéis de trabalho necessários à realização da auditoria operacional e do monitoramento serão estabelecidos em manual específico a ser aprovado pelo Tribunal.

Art. 34. Até que seja elaborado os manuais de Auditoria Operacional, de Monitoramento e de Levantamento deste Tribunal de Contas, serão adotadas as metodologias e as técnicas do Tribunal de Contas da União constantes no Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria-SEGECEX nº 18, de 12 de novembro de 2020; nos Padrões de Monitoramento, aprovado pela Portaria-SEGECEX nº 27, de 19 de outubro de 2009, bem como o Roteiro de Levantamento, aprovado pela Portaria-SEGECEX nº 24, de 14 de setembro de 2018, e posteriores inclusões e alterações.

Art. 35. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma do artigo 68, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Art. 36. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 07/2015, de 08 de setembro de 2015.

Art. 37. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 22 de abril de 2021.



**MODELO DE PLANO DE AÇÃO**

PROCESSO Nº	Identificar o número do processo de auditoria operacional
UNIDADE JURISDICIONADA	Informar os nomes das principais unidades jurisdicionadas auditadas.
ACÓRDÃO	Identificar o número do acórdão que consta a deliberação para a realização do Plano de Ação.

DELIBERAÇÃO	AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	ETAPAS	ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	DATA	BENEFÍCIOS EFETIVOS DA IMPLEMENTAÇÃO
					INÍCIO	
Citar os itens, subitens ou parte dos itens.	Indicar as ações que serão adotadas a fim de dar cumprimento à deliberação.	Indicar cada uma das etapas (partes) em que a ação será subdividida para sua implementação	Indicar cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das etapas.	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das ações.	Informar a data de início e de fim da realização de cada etapa.	Indicar o benefício efetivo da implementação das ações.

COMENTÁRIOS DO GESTOR:

Registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.

Data da elaboração: XX de XXX de 20XX.

Nome e Cargo do responsável



www.tcm.pa.gov.br

f t i @tcm para

← Consulta via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

ANEXO II - MODELO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

MODELO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº XX/XX

Processo: [XXXXXXXXXX-00]

Ato Originário: [Acórdão Nº XXX, de XX/XX/20XX]

Unidade Jurisdicionada: [XXX]

Gestor Responsável: [Nome e Cargo]

[Abaixo estão as informações que devem constar no relatório, para cada deliberação (determinação/recomendação) constante do Plano de Ação]

1 – Deliberação (Determinação/Recomendação)

1.1 – Situação atual da Determinação/Recomendação (achado):

[Detalhar as ações realizadas, anexando documentação comprobatória. Em caso de achado não sanado, justificar]

1.2 – Situação atual da Determinação/Recomendação (achado):

[Detalhar as ações realizadas, anexando documentação comprobatória. Em caso de achado não sanado, justificar]

[...]

2 – Cronograma de execução:

[Apresentar os percentuais executados e detalhar os prazos para a conclusão das ações pendentes]

É o Relatório,

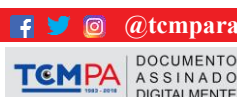
Belém-PA, XX de XXXX de 20XX.

Nome e Cargo do responsável



www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

PORTARIA Nº 473/2021/GP/TCMPA.

EMENTA: ESTABELECE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS FIXADAS PELA PORTARIA Nº 414/2021/GP/TCMPA, DESTINADAS À PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), COM PERMISSIVO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/2020/TCMPA.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 82, incisos I, VII, XX, XXVIII e XXXVI do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23), e;

CONSIDERANDO e ratificando os fundamentos das **Portarias** nº **0255/2021/TCMPA**, nº **338/2021/GP/TCMPA**, nº **362/2021/GP/TCMPA**, nº **380/2021/GP/TCMPA**, nº **385/2021/GP/TCMPA**, nº **395/2021/GP/TCMPA**, nº **399/2021/GP/TCMPA** e nº **414/2021/GP/TCMPA** sob as quais são estabelecidas medidas administrativas de mitigação dos riscos de contaminação pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), no âmbito deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as últimas informações e deliberações estabelecidas pelo Governo do Estado do Pará, em conjunto com os Prefeitos Municipais da Região Metropolitana de Belém, ao que se mantém o “bandeiramento” vermelho, em todo o Estado, com as consequentes medidas de sanitárias, atinentes a limitação de aglomeração e circulação de pessoas.

CONSIDERANDO a competência estabelecida à Presidência do TCM PA, nos termos do artigo 14, da **Resolução Administrativa nº 15/2020/TCMPA** destinado à fixação de novas medidas administrativas destinadas ao enfrentamento da pandemia, no âmbito desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO, por fim, o dever primeiro e maior desta Presidência, em zelar pela saúde e integridade física de seus Membros, servidores, colaboradores, jurisdicionados e, mesmo, por terceiros que diariamente buscam este Tribunal de Contas, para auxílio no âmbito de suas competências privativas.

RESOLVE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO E SEM PREJUÍZO DE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO QUADRO DE PANDEMIA MUNDIAL DA COVID-19:

Art. 1º. Ficam prorrogados os termos da **Portaria nº 414/2021/GP/TCMPA**, até a data de **02/05/2021**, quanto ao desempenho de atividades dos servidores, estagiários e colaboradores do TCM PA, bem como para o atendimento de jurisdicionados e público em geral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

CORREGEDORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 202005798-00

REFERÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

INTERESSADO: MIGUEL BERNARDO DA COSTA

EXERCÍCIOS: 1997-2000 e 2001-2004

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
Tratam os presentes autos de solicitação de parcelamento de multas, formulados pelo Sr. **MIGUEL BERNARDO DA COSTA**, ordenador de despesas responsável pelas prestações de contas da PREFEITURA MUNICIPAL do município de Bujaru, nos exercícios financeiros de 1997-2000 e 2001 a 2004.



www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

A solicitação em questão foi autuada neste TCMPA, conforme autos em epígrafe, na data de 18.12.2020, após o que, remetidos em 19.04.2021, para deliberação desta Corregedoria, na forma regimental.

Para além dos elementos atinentes ao respectivo processo de parcelamento de multas, registro, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado do Pará, conforme Ofício nº 000653/2021-PGE-PCTA2, autuado neste TCMPA, em 19/04/2021 (Processo n.º 202102399-00), solicita a manifestação desta Corte de Contas, quanto a existência ou não de parcelamento administrativo de débitos, em virtude do que fora registrado nos autos da Ação de Execução (Proc. nº 0001445.13.2018.8.14.0081), a qual cuida da cobrança das referidas multas, em desfavor do interessado.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

Nos termos do art. 84, inciso XV, do RITCMPA, compete ao Conselheiro-Corregedor decidir, monocraticamente, sobre os pedidos de parcelamento de multas, formulados junto ao TCMPA, ao que transcrevo:

São requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de parcelamento de multas, a legitimidade do interessado, sob a qual resta inequívoca certeza, em virtude do fato de ter sido o Sr. **MIGUEL BERNARDO DA COSTA** alcançado pelas sanções trazidas junto aos Acórdãos ou Resoluções referidos em relatório, bem como a tempestividade do pedido, a qual não se vê comportada, junto aos presentes autos.

Ademais, como reporte em relatório, as multas para as quais o interessado pretende obter parcelamento administrativo, junto ao TCMPA, já foram objeto de inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de Ação de Execução (Proc. n.º 0001445.13.2018.8.14.0081), conforme informa a PGE-PA nos autos do Processo n.º 202102399-00.

Tal referência é necessária, posto que, para além dos elementos regimentais já citados, encontra-se defeso, ao TCMPA, acatar pedido de parcelamento de multas, após as medidas já referidas, em especial de Ação de Execução, na forma do art. 696 do RITCMPA, sem prejuízo, decerto, que o interessado venha, nos autos judiciais, consignar tal proposição perante à Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. **MIGUEL BERNARDO DA COSTA**, como fundamento nos termos do art. 17, parágrafo único da LC nº 109/2016 c/c art. 84, inciso XV e art. 696, ambos do RITCMPA (Ato nº 23).

Registre-se e Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sem prejuízo do encaminhamento, via ofício, desta decisão, ao interessado.

Belém, 22 de abril de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº 202101851-00

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Santarém

Exercício: 2018

Remetente: Ministério Público do Estado do Pará

Assunto: Representação Externa

Reportam os autos, sobre representação externa formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, através do Ofício nº. 094/2021-MP/9ª PJ/STM da 9ª Promotoria de Justiça de Santarém, contra o município de Santarém, em razão da ausência de informações disponibilizadas no Contrato de Gestão nº 011/2018, celebrado com o Instituto Panamericano de Gestão, que tem como objeto o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Hospital Municipal de Santarém e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24horas.

Após análise, verifica-se que a Representação, foi elaborada por pessoa devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal, estando caracterizado na documentação acostada em forma



digital, indícios suficientes à admissibilidade dos termos representados. Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no Art. 565, 566, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a representação, e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação e posterior remessa dos autos à 7ª Controladoria para manifestação técnica sobre a representação e quanto a sugestão ministerial referente a tomada de contas especial, nos moldes do Art. 571, §1º e 2º, do RITCM-PA (Ato nº 23).

Após retornem-se os autos para relatoria.

Belém/PA., 20 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34274

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

JOSE BRAULIO DA COSTA

Prefeito/Tracuateua-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 98/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 20212328-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSE BRAULIO DA COSTA**, Prefeito do município de Tracuateua-PA, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de**

resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos produtos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, justificando com base no **DECRETO MUNICIPAL Nº 58/GP/PMT/2021**, que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento a pandemia, a necessidade de realização da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021**, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar do empreendedor familiar rural, para a atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

PATRICIA SILVA CHAVES

Secretária Municipal de Saúde/São Francisco do Pará-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 99/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102329-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora **PATRICIA SILVA CHAVES**,



www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantagem na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-PE-SRP-PMSF-SAÚDE**, cujo objeto corresponde a **locação de veículos para atender as demandas Secretaria Municipal de Saúde**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

AUREO BEZERRA GOMES

Prefeito/Primavera-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 100/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102331-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar

nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **AUREO BEZERRA GOMES**, Prefeito do município de Primavera-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, **comprovando** a necessidade da aquisição de material elétrico para atender a rede de iluminação pública do município de Primavera/Pará, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-0005**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA

Prefeito/São Francisco do Pará - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 101/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102332-00



www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

**Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA**, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará/Pa, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, **comprovando** a necessidade para a contratação de serviços de troca de lâmpadas para manutenção da iluminação pública para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura no Município de São Francisco do Pará/Pa, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021-PE-SRP-PMSF-INFRAESTRUTURA**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

ELINALDO MATOS DA SILVA

Prefeito/Terra Alta - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 102/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102333-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **ELINALDO MATOS DA SILVA**, Prefeito Municipal de Terra Alta/Pa, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br** com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, **comprovando** a necessidade para o serviço de publicação de atos administrativos em veículos oficiais de comunicação para o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/Pa, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

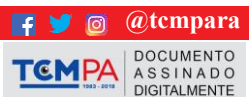
Protocolo: 34255



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOS SERVIÇOS AUXILIARES**TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0425, DE 12 DE ABRIL DE 2021****A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:****Exonerar**, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **LUIZ CARLOS SILVA**, matrícula nº 500000583, do cargo em comissão de Assistente Técnico I - TCM.CPC.NM.102-4, a partir de 23 de abril de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0428, DE 12 DE ABRIL DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:****Exonerar**, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **RODRIGO CABRAL GONCALVES**, matrícula nº 500000760, do cargo em comissão de Assistente Técnico I - TCM.CPC.NM.102-4, a partir de 23 de abril de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0429, DE 12 DE ABRIL DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:****Exonerar**, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **JORGE LUIZ DA SILVA RESENDE**, matrícula nº 500000828, do cargo em comissão de Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 23 de abril de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0431, DE 12 DE ABRIL DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:****Exonerar**, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **CARLOS ALBERTO ABADESSA MENDES**, matrícula nº 500000449, do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102-2, a partir de 23 de abril de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0432, DE 12 DE ABRIL DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:****Exonerar**, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **GILANE ALVES ALEXANDRINA**, matrícula nº 500000939, do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102-2, a partir de 23 de abril de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0433, DE 12 DE ABRIL DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:****Exonerar**, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 500000423, do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102-2, a partir de 23 de abril de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0435, DE 12 DE ABRIL DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:****Exonerar**, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **RICHARD ESTUMANO PICANCO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 500000838, do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102-2, a partir de 23 de abril de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA



**PORTARIA Nº 0440, DE 12 DE ABRIL DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **ANA CARLA DINIZ PAZ**, matrícula nº 500000859, do cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0442, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **DANIELA PIQUEIRA DE ANDRADE ACATAUASSU**, matrícula nº 500000759, do cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0443, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **GILSIANE LIMA DE SOUZA**, matrícula nº 500000897, do cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4., a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0457 DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **MARIANA TUMA COSTA E SOUZA**, matrícula nº 500000845, do cargo em comissão de Assistente Técnico I - TCM.CPC.NM.102-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0459, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **SORAYA MORHY DE SIQUEIRA MENDES**, matrícula nº 500000534, do cargo em comissão de Assistente Técnico I - TCM.CPC.NM.102-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0469, DE 15 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA**, matrícula nº 500000852, do cargo em comissão de Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

CESSAR OS EFEITOS**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0478 DE 22 DE ABRIL DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0432/2021/GAB/SEURB, de 19/04/2021, autuando junto ao Processo nº 202102412-00, que revoga a cessão da servidora municipal **ANA ROSA FIGUEIREDO MARTINS** e determinada sua reapresentação na Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém.

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 01141/2015 – TCM, de 01/04/2011, que designou a servidora **ANA ROSA FIGUEIREDO MARTINS**, matrícula 500000642, para exercer a Função Gratificada de Assessor de Gabinete – TCM.FG.NS.5, a contar de 23/04/2021.

Cientificar, a mesma servidora, da determinação de sua reapresentação, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém (SEURB), até 26/04/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA



ADMISSÃO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0458, DE 12 DE ABRIL DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **MARIANA TUMA COSTA E SOUZA**, matrícula nº 500000845, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0460, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **SORAYA MORHY DE SIQUEIRA MENDES**, matrícula nº 500000534, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
CONSELHEIRA/PRESIDENTE/TCMPA

PORTARIA Nº 0470, DE 15 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA**, matrícula nº 500000852, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
CONSELHEIRA/PRESIDENTE/TCMPA

DISPENSA DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 081/2021, exarado no Processo nº PA202112943,

RECONHEÇO E RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo **24, II**, da Lei nº 8.666/93, para a contratação dos serviços de lavagem de 7 (sete) togas dos Conselheiros desta Corte de Contas, para a posse do novo membro deste Tribunal, da empresa **GRAND CLEAN LAVANDERIA**, inscrita no CNPJ Nº 08.018.154/0001-12 pelo valor total de **R\$ 251,30** (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454.8559 Fonte: 0101. Elemento da despesa: 339039.

Belém, 22/04/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
CONSELHEIRA/PRESIDENTE/TCMPA

Protocolo: 34275

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 080/2021, exarado no Processo nº PA202112942, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo **24, II**, da Lei nº 8.666/93, para a contratação dos serviços de gravação com realização de transmissão ao vivo, filmagem e edição de vídeo e locação de duas smart TVs (42 e 55") para a posse do novo Conselheiro deste Tribunal, da empresa **SHARLES CABRAL DOS ANJOS (ELSHADAY PRODUÇÕES)**, inscrita no CNPJ nº 31.989.808/0001-77, pelo valor total de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559 - Fonte: 0101. Elementos da despesa: 339039 / 339040.

Belém, PA 22/04/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
CONSELHEIRA/PRESIDENTE/TCMPA

Protocolo: 34276

